

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 2ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0704192-51.2023.8.07.0003

**APELANTE(S)** ITAU UNIBANCO S.A. e MICHAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

**APELADO(S)** MICHAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

**APELANTE(S)** ITAU UNIBANCO S.A.

**Relator** Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

**Acórdão N°** 1801352

**EMENTA**

CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO RESPECTIVO CONSUMIDOR E SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS RELEVANTES À RESCISÃO (IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE). AFETAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. ESTIMATIVA RAZOÁVEL. DESPROVIDAS AS APELAÇÕES (PRINCIPAL E ADESIVA).

I. A questão de direito material consistente na abusividade do encerramento unilateral de conta bancária deve ser dirimida à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

II. Ausente comprovação pela ré (revel) da prestação da informação clara e adequada ao consumidor acerca dos motivos do encerramento da conta tampouco que teria prontamente disponibilizado para saque os valores depositados.

III. Configurado o abuso de direito da instituição financeira (artigo 187 do Código Civil), o que fundamenta o provisório restabelecimento do acesso à conta corrente, tão somente para viabilizar o saque dos valores nela depositados, além da reparação por danos extrapatrimoniais, cuja estimativa observa a gravidade do fato, a extensão do dano gerado e a capacidade econômica das partes, a par de se mostrar suficiente a compensar os incontestes abalos psicológicos (interesse jurídico lesado).

IV. Nesse ponto, não prospera o argumento do recurso adesivo à majoração da estimativa originalmente fixada (R\$ 2.000,00), dado o considerável hiato temporal entre o fato e o início da demanda.

V. Apelações (principal e adesiva) desprovidas.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, JOAO EGMONT - 1º Vogal e RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Dezembro de 2023

**Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA**

Relator

## RELATÓRIO

Valho-me, por economia e celeridade processuais, do relatório produzido na sentença, ora revista, por descrever com boa-fé processual e precisão os relevantes fatos jurídicos do caso concreto. In verbis (id nº 49416786):

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MICHAEL VIEIRA DE OLIVEIRA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos em epígrafe. PETIÇÃO INICIAL Afirma o autor que é correntista do banco requerido o qual encerrou sua conta corrente de forma unilateral, condicionando, ainda, o saque dos valores ali depositados à eventual ordem judicial e retendo, por consequência, o valor de R\$ 74.019,26 (setenta e quatro mil e dezenove reais e vinte e seis centavos).

Diante disso, encontra-se impossibilitado de movimentar a conta ou sacar o referido valor. Pleiteia a condenação do requerido à restituição do valor retido, bem como em reparação por danos morais que afirma ter sofrido. TUTELA DE URGÊNCIA Decisão ID 149871128 deferiu o pedido de tutela de urgência e a gratuidade da justiça ao autor. REVELIA Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, tendo sido decretada a sua revelia (ID 157654860). PROVAS Dispensada a dilação probatória, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.

[...].



Número do documento: 24010913232563300000052962018

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010913232563300000052962018>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO TAVERNARD - 09/01/2024 13:23:25

Interposta a presente apelação (id 49416789), pela parte demandada contra a sentença de procedência do pedido (determinação da reativação provisória da conta corrente do apelado, para o fim de saque dos valores depositados, além da condenação da ré reparar os danos extrapatrimoniais estimados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)).

Argumenta a parte apelante, Itaú Unibanco S.A, que: a)“inexiste falha na prestação do serviço, tendo em vista que o banco possui o direito de rescindir contratos de acordo com sua conveniência e necessidade, bastando a prévia comunicação do encerramento da conta, nos termos do art. 12 da Resolução CMN nº 2025; b) não há legislação no ordenamento jurídico que obriga o banco manter contrato de conta corrente com quem não tenha interesse na manutenção da conta; c) teria agido no exercício regular de direito ao encerrar a conta corrente do apelado, porquanto fez a devida comunicação prévia no endereço informado, no esteio da jurisprudência do e. STJ; d) de acordo com o art. 6º da Resolução nº 4753/2019 do Banco Central, somente é obrigatória a prévia comunicação ao consumidor caso seja detectada irregularidades consideradas graves na conta do correntista; e) não houve configuração de dano material, porquanto os valores encontrados na conta do apelado foram devidamente creditados no seu banco de origem, não havendo falha na prestação de serviços; f) não foi caracterizada a responsabilização por dano moral, pois não restou comprovado nenhum tipo de abalo na esfera da personalidade do Apelado; g) subsidiariamente, caso seja mantida a condenação por dano moral, o valor deve ser revisto para um patamar mais baixo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, o que é vedado no ordenamento pátrio”.

Por isso, pede a improcedência dos pedidos.

Preparo recolhido (id nº 49416790)

Lado outro, a parte apelada se contrapõe com base nas assertivas de que: a)“ocorreu falha na prestação de serviços, porque a instituição financeira de forma unilateral encerrou a conta corrente, onde continha razoável quantia depositada; b) a ausência de contestação fez incidir a regra da revelia, com a consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC; c) foi correta a responsabilização do apelante pelos danos morais, do mesmo modo acertado o quantum fixado para reparação do ilícito; d) o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais não teria sido abusivo, porquanto seria compatível com a gravidade dos fatos narrados” (id 49416794).

Em suma, pugna pelo desprovimento do recurso.

Concomitantemente, o apelado apresenta recurso adesivo (ID nº 49416795), com os seguintes pedidos, com base na mesma causa de pedir: a) majoração dos danos morais, porquanto sofreu grave abalo em sua personalidade, já que o cancelamento da conta bancária provocou severos problemas de ordem pessoal; b) o valor razoável para a indenização seria no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) os juros devem ser aplicados a partir do evento danoso, segundo inteligência das Súmulas 54 e 362 do STJ.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator

#### I. Análise sobre o conhecimento do recurso.



Número do documento: 24010913232563300000052962018

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010913232563300000052962018>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO TAVERNARD - 09/01/2024 13:23:25

Conheço da apelação principal e da apelação adesiva, porque preenchem os requisitos de admissibilidade, impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida e não se encontram prejudicadas (Código de Processo Civil, art. 932, III, a contrario sensu).

## II. Análise sobre o mérito recursal: fundamentação.

O cerne da matéria devolvida à Turma Cível consiste em apurar a regularidade (ou não) do cancelamento unilateral da conta corrente e se os fatos teriam dado causa aos alegados danos extrapatrimoniais.

A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º e 14).

Incontroverso o encerramento da conta corrente n. 69.067-7 da agência n. 1644 do banco Itaú Unibanco S.A, a despeito da existência de valores ali depositados.

O autor pede o restabelecimento da conta corrente, bem como a condenação do réu por danos morais. Para tanto, alega que recebeu a comunicação do encerramento da conta, porém sem que esclarecimento acerca dos motivos da rescisão contratual, sendo que, em razão disso, não pode receber o salário (“empacotador de supermercado”), e nem reaver os valores depositados (“criptomoedas” - saque condicionado à autorização judicial), o que deu causa a inúmeros constrangimentos e ao comprometimento do sustento familiar.

A tutela antecipada foi deferida pelo juízo de origem, em 16 de fevereiro de 2023, para determinar ao banco réu que restabelecesse o acesso à conta, desbloqueio do cartão e autorização de transferência de valores, até o julgamento da demanda (id 49416774).

Pois bem.

De acordo com a Resolução n. 2025/1993 do BACEN, art. 12, no caso de encerramento de conta corrente, a instituição financeira deve expedir aviso prévio ao correntista com a data do efetivo encerramento.

Além disso, conforme a Circular n. 3.066/2000, também do BACEN, ““a comunicação prévia da intenção de rescindir o contrato, de que trata o art. 12, inciso I, da Resolução nº 2.025, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 2.747, de 2000, deve conter referência expressa à situação motivadora da rescisão, bem como estipular prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior aos fixados no art. 4º.”

No caso concreto, o autor instrui a inicial com comunicação realizada por e-mail enviada após o encerramento da conta, a qual não cumpre os requisitos estabelecidos pelo Banco Central ((id 43747463).

Por seu turno, a parte ré teve decretada sua revelia, uma vez que o prazo para contestação findou em 20 de março de 2023, e a peça de defesa somente foi apresentada em 04 de maio de 2023(id 49416784, p. 1).



Sendo assim, ela não comprovou a informação clara e adequada ao consumidor acerca dos motivos do encerramento da conta (também não esclarecidos na apelação), tampouco que teria prontamente disponibilizado para saque os valores depositados.

Configurado o abuso de direito da instituição financeira (artigo 187 do Código Civil), o que fundamenta o provisório restabelecimento do acesso à conta corrente, nos moldes determinados na sentença, ou seja, “apenas para que o autor possa acessar a conta e transferir os valores nela contidos, para outras instituições, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 2.025/2013, do Banco Central do Brasil”.

Portanto, evidenciada a irregularidade do cancelamento (unilateral) da conta corrente da parte demandante.

De outro viés, a ausência de informação ao consumidor e dos motivos relevantes que deram causa ao encerramento da conta, além da comprovação de que o consumidor utilizava a conta encerrada para recepção de seu salário e os demais abalos derivados da abrupta ruptura do vínculo negocial subsidiam a reparação por dano extrapatrimonial, por afetação à integridade psicológica dos direitos gerais de personalidade (Código Civil, artigo 12).

Com relação ao valor, a instituição financeira pede a minoração da condenação de R\$ 2.000,00, enquanto o autor (apelação adesiva) pede a majoração para o patamar de R\$ 10.000,00.

A reparação por danos extrapatrimoniais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, e, de outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e ineficaz.

O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo e. Juízo a quo observa a gravidade do fato, a extensão do dano gerado e a capacidade econômica das partes, a par de se mostrar suficiente a compensar os incontestes abalos psicológicos (interesse jurídico lesado).

Não demonstrada ofensa à proibição de excesso a fundamentar à minoração desse valor, tampouco evidenciadas consequências mais gravosas e duradouras ao seio pessoal, social ou profissional da parte consumidora (gravidade do fato em si), a fundamentar a majoração do “quantum” (recurso adesivo), tanto que o encerramento da conta teria ocorrido no início de 2021 e a presente demanda (para reaver os valores aplicados, em razão da exigência de ordem judicial para liberação) somente foi ajuizada em fevereiro de 2023.

Por essa razão, é de ser mantido o quantum fixado pela instância originária.

No mais, não prospera o pedido de adequação do termo a quota correção do valor da condenação formulado pelo autor, em recurso adesivo, uma vez observados os parâmetros legais e o entendimento das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os acórdãos da 2ª Turma Cível do TJDF: acórdão 1733440, Relator: RENATO SCUSSEL, publicado no PJe: 7/8/2023 e acórdão 1706989, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, DJE: 6/6/2023.

Não merecem prosperar o recurso principal e o recurso adesivo.

### III. Dispositivo.



Número do documento: 24010913232563300000052962018

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010913232563300000052962018>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO TAVERNARD - 09/01/2024 13:23:25

Recursos (principal e adesivo) conhecidos e desprovidos.

IV. Custas processuais e honorários advocatícios.

Deixo de aplicar a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desprovidimento dos recursos de ambas as partes. Precedente: TJDFT, 2ª Turma Cível, acórdão 1777917, Relator João Egmont, DJE 13.11.2023.

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.



Número do documento: 24010913232563300000052962018

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010913232563300000052962018>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO TAVERNARD - 09/01/2024 13:23:25